



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 460, de 2013, que *convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre educação básica.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo apresentado pelo eminente Senador CRISTOVAM BUARQUE com o propósito de convocar a realização de consulta plebiscitária ao eleitorado brasileiro, a se realizar simultaneamente com as eleições gerais deste ano de 2014.

Tal consulta consiste na seguinte indagação, a que o eleitor deve responder sim ou não:

- a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

O plebiscito é convocado nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o art. 49, inciso XV, da Constituição, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Conforme a proposição, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, (TSE) da convocação do plebiscito. Este Tribunal se incumbirá de tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade





civil em torna da matéria em questão para a divulgação dos postulados referentes ao tema sob consulta.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Não existem dúvidas, a nosso juízo, quanto à constitucionalidade formal da proposição que ora se examina. Com efeito, o projeto de decreto legislativo é a espécie normativa adequada para veicular a norma jurídica que determinará a realização de um plebiscito, uma vez que se trata do exercício de uma competência privativa do Congresso Nacional, conforme o determina, em seu art. 49, inciso XV, da Constituição.

O mesmo se pode afirmar quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo sob análise: a proposição inova o ordenamento jurídico, é genérica e abstrata, além de cogente. Ademais, harmoniza-se com os princípios gerais do direito e com os princípios do direito pertinente, o eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material, há que referir que a Federação, cláusula material inalterável, não será maculada pela realização do plebiscito, pois o seu resultado apenas implicará rearranjo do pacto federativo definido nos marcos constitucionais, mas não uma violência quanto a esse princípio da Carta Magna.

Ademais, homenageia-se, aqui, de forma enfática, o princípio da soberania popular, quando se confere à população, fonte primeira e primária do poder político, nos termos e na forma de nossa democracia participativa, a atribuição, a responsabilidade e o poder de definir regra de competência constitucional sobre matéria cuja relevância é reconhecida por todos, a educação.

Lembremos, pois, do surgimento da democracia direta na Grécia, onde os cidadãos se reuniam em assembleias populares em praças públicas para o exercício direto e imediato de seu poder político, deliberando sobre os mais relevantes assuntos da nação.

Em nossa Constituição, como sabemos, o art. 1º, parágrafo único, contempla a chamada democracia semidireta, uma vez que o poder político





pode ser exercido diretamente pelo seu titular – o povo – ou por meio de seus representantes. Para exercício direto desse poder, a Constituição, em seu art. 14, contempla três instrumentos de participação do povo na condução da vida política do Estado brasileiro, quais sejam: a) o plebiscito, b) o referendo e c) a iniciativa popular.

Tratam-se de instrumentos, que apesar da pouca e excepcional utilização, são de suma relevância no aprimoramento do modelo de governo democrático estatal, sem contar o consequente estímulo à participação popular na atividade política, notadamente em temas em que há sintonia com o cotidiano e conhecimento comum dos cidadãos.

Aliás, como destaca J. J. Gomes Canotilho, há uma tendência atual de ampliação das formas de participação direta dos cidadãos na política de modo que o sistema representativo passa a conviver com esses instrumentos (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7a ed., Coimbra, Almedina, 2003, pp. 294-295). Não se trata simplesmente de se defender a superação da democracia representativa, mas de concretizar instrumentos pelos quais representantes e representados possam ser aproximados.

Paulo Bonavides justifica com perfeição essa necessidade de participação popular cada vez maior na contemporaneidade, ao afirmar que "na escalada da legitimidade constitucional, o século XIX foi o século do legislador, o século XX o século do juiz e da justiça constitucional universalizada; já o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano (...)". (Paulo Bonavides, *Teoria do Estado*, 6a Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 351).

O presente projeto aponta justamente para esse caminho. Sabe-se que a educação básica brasileira enfrenta grandes desafios. O Brasil apresenta índices de avaliação do ensino que nada nos orgulham e mostram com clareza o quanto ainda devemos avançar. A presente proposta é positiva e corajosa, pois permite que os cidadãos opinem diretamente sobre tema tão relevante e que impacta diretamente a vida de todos os brasileiros.

Por fim, importante ressaltar que é notória a existência de pontos sensíveis e controvertidos que se colocam em pauta para debate no processo legislativo do Congresso Nacional que, diante da dificuldade de uma posição suprapartidária, requerem a colheita da posição direta dos cidadãos. Daí a





importância da aprovação desse Projeto de Decreto Legislativo, deixando que os titulares do poder soberano estatal decidam sobre a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

